



HABEAS CORPUS

PROCESSO Nº 0021964-39.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: ADV. DHAIANE FONTES BRASIL FREIRE

PACIENTE: EBERTON MÁRCIO DA SILVA SANTOS

**AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE
EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL**

**RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA
FERREIRA**

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus.

I. Caso em exame

Impetração defensiva alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, consistente na manutenção do paciente em regime prisional mais gravoso do que aquele a que faria jus, em razão da exigência de exame criminológico sem fundamentação concreta e da demora estatal na realização da referida diligência.

II. Razões de decidir

Em consulta ao sistema informatizado do SEEU, verifica-se que foi proferida decisão deferindo a progressão do regime para o aberto, estabelecendo a Prisão albergue Domiciliar.

III. Dispositivo

Extinção do processo sem resolução de mérito.





DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EBERTON MÁRCIO DA SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL.

Alega a impetrante que: *“a) O paciente já preenche o requisito objetivo para progressão de regime, possuindo, ademais, comportamento carcerário classificado como EXCEPCIONAL, sem registro de falta grave recente, conforme documentação oficial juntada aos autos. Ainda assim, o Juízo da execução vem obstando o benefício com base em motivações que, em verdade, não individualizam concretamente a situação do apenado, limitando-se a reproduzir justificativas amplas e estereotipadas; b) Nos autos da execução penal, a defesa requereu a progressão de regime em favor do paciente; c) Sobreveio, então, decisão no evento 193, datada de 23/02/2026, determinando a realização de exame criminológico, sob o argumento de que seria necessária melhor aferição do requisito subjetivo. Tal decisão consignou que o paciente teria sido condenado por crime de extorsão, possuiria pena remanescente elevada, não exerceria atividade laborativa recente e buscaria benefício que implicaria “liberdade quase irrestrita”; d) Posteriormente, no evento 198, houve juntada da Transcrição da Ficha Disciplinar, documento oficial que comprova que o paciente ostenta índice de comportamento EXCEPCIONAL, classificado assim desde 08/01/2023, inexistindo notícia de falta grave recente; e) Diante disso, a defesa peticionou nos autos, em 19/03/2026, demonstrando o preenchimento dos requisitos legais, o excesso de prazo e a manifesta desnecessidade do exame criminológico, requerendo a imediata concessão do benefício ou, subsidiariamente, urgência na diligência; f) Nada obstante, sobreveio nova decisão, no evento 210, datada de 31/03/2026, reiterando o indeferimento “por ora” da progressão/PAD; g) mesmo após a juntada de documento oficial atestando comportamento excepcional, o Juízo simplesmente reiterou a negativa com base em fórmulas genéricas, mantendo o paciente em situação flagrantemente mais gravosa; h) o exame criminológico foi exigido sem base concreta individualizada, e a sua demora está sendo utilizada, na prática, como instrumento de prolongamento indevido do encarceramento em regime mais gravoso; i) A decisão que determinou o exame criminológico é de 23/02/2026. A defesa peticionou, insistiu, provocou o Juízo e demonstrou documentalmente o preenchimento dos requisitos. Ainda assim, o paciente segue submetido a regime mais severo aguardando providência estatal que não depende de si.”*

Requer, liminarmente: *“a imediata concessão da progressão de regime ao ABERTO, sob a modalidade de Prisão Albergue Domiciliar (PAD), em favor do paciente; ou, subsidiariamente, a imediata suspensão dos efeitos da decisão coatora, com determinação para que o Juízo da execução reaprecie o benefício sem se valer da demora do exame criminológico como fundamento para manutenção do paciente em regime mais gravoso; ou, ainda subsidiariamente, que seja fixado prazo judicial exíguo, fatal e improrrogável para realização do exame criminológico, vedando-se que o paciente permaneça indefinidamente submetido a regime mais severo por inércia estatal.”*

No mérito: *“a) reconhecer o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente; b) afastar, no caso concreto, a exigência de exame criminológico por ausência de fundamentação concreta idônea; c) determinar a imediata progressão de regime do paciente ao ABERTO/PAD; d) subsidiariamente, reconhecer o excesso de prazo e determinar imediata reapreciação do benefício, vedando-se a manutenção do paciente em regime mais gravoso por mera pendência administrativa.”*

Liminar indeferida (item 00012).

Parecer do douto Procurador de Justiça Marcelo Rocha Monteiro no sentido do não conhecimento do remédio constitucional. Em relação ao mérito, pela denegação da ordem (item 00022).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em consulta ao sistema informatizado SEEU, verifica-se que em 15/04/2026 foi proferida decisão deferindo ao paciente a progressão do para o regime aberto, estabelecendo a Prisão Albergue Domiciliar. Eis a decisão:

“Trata-se de manifestação defensiva requerendo a progressão ao regime aberto, em PAD, conforme petição da seq. 202.1. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente, conforme seq. 220.1. É o relatório. DECIDO. Verifico que o apenado preenche o requisito objetivo para a progressão de regime pleiteada, tendo cumprido a porcentagem de 40% de sua pena em 19/02/2026, conforme cálculo do sistema. Além disso, também preenche os requisitos subjetivos, conforme TFD, qu

*não registra a prática de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores ao preenchimento do requisito objetivo e demonstra bom comportamento carcerário, não havendo óbice à concessão do benefício no presente momento. Desde logo, esclarece-se que o apenado não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 117 da LEP, no entanto, faz jus à progressão de regime, não podendo ter esse direito negado, somente em razão da carência de vagas no sistema prisional para o regime mais brando. Frise-se que tal situação não tem perspectiva de ser alterada uma vez que, por ora, não há notícia sobre projetos voltados à criação de unidades próprias ao regime aberto, em condições adequadas a atender o contingente de apenados nesse regime, no estado do Rio de Janeiro. Sendo este o quadro fático, e não se podendo negar aos penitentes o direito subjetivo que possuem a progredir para o regime aberto, este juízo viu por bem instituir, como regra, a prisão albergue domiciliar como forma de fruição do regime mais brando. Aplica-se, assim, o disposto no enunciado n. 56 da Súmula Vinculante – STF: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” Nessa toada, presentes os requisitos legais autorizadores, **DEFIRO a progressão do apenado para o regime ABERTO, estabelecendo a Prisão albergue Domiciliar, sendo certo que o endereço será informado pelo apenado no momento da instalação do monitoramento eletrônico na Central de Monitoramento.** Sendo assim, a fim de se garantir ao preso o direito subjetivo à progressão de regimes prevista em Lei, mas de modo que não se frustrem os objetivos da execução penal, ficará o Apenado submetido, ainda, ao Sistema de Fiscalização por Monitoramento Eletrônico, na forma da Lei 12.258/2010, mediante o cumprimento cumulativo das condições abaixo: 1. A prisão albergue domiciliar terá seu cumprimento iniciado na data do efetivo cumprimento da ordem de liberação, após a liberação do SARQ, devendo a apenada comparecer ao Serviço de Instalação e Manutenção da Divisão de Monitoração Eletrônica, em um dos seguintes endereços conforme o Patronato da área de sua residência: Prédio Business Center – Avenida Presidente Vargas, 2555, Térreo – Cidade Nova – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.210-031; ou Rua Oliveira Botelho, n° 1677*



Neves - São Gonçalo/RJ; ou Avenida XV de Novembro, n° 501 - anexo ao Presídio Feminino - Campos dos Goytacazes/RJ; ou ainda Rua Lions Club (antiga rua 41 C), número 809, bairro Vila Santa Cecília - Volta Redonda/RJ, CEP: 27255-430, nas proximidades do Supermarket, no horário de 8h às 16h, no prazo de 05 (cinco) dias para a colocação da tornozeleira eletrônica, sob pena de revogação do benefício e, sem prejuízo das sanções administrativas e judiciais. A apenado deverá recolher-se em sua residência das 22h00min às 06h00min, bem como, permanecer nesta, em tempo integral, nos dias de folga, aí incluídos sábados, domingos e feriados, caso não seja dia de trabalho (este só ocorrerá mediante autorização judicial prévia, após a devida comprovação); 2. O apenado não poderá se ausentar deste Estado sem autorização judicial ou transferir sua residência para outro Estado da Federação sem prévia autorização deste Juízo; 2.1. Eventual mudança de endereço nesta Comarca deverá ser comunicada direta e imediatamente à Central de Monitoramento Eletrônico, local de instalação da tornozeleira eletrônica; 3. O penitente deverá abster-se de remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica (TORNOZELEIRA) ou de permitir que outrem o faça, devendo, ainda, manter a tornozeleira sempre carregada, sob as sanções contidas no parágrafo único do artigo 146-C da Lei n. 12.258/2010. (Neste aspecto, merece destaque que o equipamento que receberá exige uma carga diária de 03 horas, o que pode ser realizado facilmente, sendo que o carregador possui um cabo de três metros, que possibilita ampla locomoção e, ainda, pode ser conectado a uma extensão). 4. O penitente deverá seguir todas as condições informadas no MANUAL entregue quando da instalação da tornozeleira, não podendo, após, alegar que nada sabia. Em especial, o comparecimento obrigatório à central ou, em caso de impossibilidade, o contato imediato com a Central telefônica, QUANDO APARECER O SINAL ROXO NA TORNOZELEIRA, indicativo de notificação enviada ao apenado. 5. O apenado deverá respeitar os horários fixados no item 1, para ingresso na área de inclusão (local de sua residência) e saída da área de exclusão, sendo que na absoluta impossibilidade de fazê-lo caberá ao mesmo entrar imediatamente em contato com a central telefônica informando o ocorrido, através dos seguintes números: 21 2533-6070, 2524-6301, 2334-

6234, 0800-643- 5508. 6. O apenado que obtiver extensão do horário em razão do trabalho ou frequência a curso, deverá comprovar bimestralmente a realização destas atividades, através de documentação idônea referente ao período. O apenado fica cientificado de que eventuais transgressões às condições supra estabelecidas, caso restem injustificadas, acarretarão, de imediato, a suspensão do benefício, com regressão cautelar de regime e consequente recolhimento ao cárcere, para cumprimento de pena privativa de liberdade. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo, no mesmo ato, o apenado ser pessoalmente intimado e cientificado das condições acima elencadas, sob pena de não as cumprindo, voltar à prisão no regime SEMIABERTO, devendo o OJA responsável pela diligência certificar que deu ciência ao apenado de tais condições, bem como, que entregou uma cópia desta decisão ao penitente. Por contingência da integração do BNMP/CNJ com o SEEU, o penitente deve figurar com status de “preso” naquele banco de dados em relação à CES, para que se possa expedir alvará/ordem de liberação por meio eletrônico. Assim, caso tal condição não esteja atendida, fica desde logo autorizada a expedição de mandado de prisão unicamente para fins de registro no BNMP, com BAIXA/RECOLHIMENTO em ato contínuo, tudo com vistas à efetivação da ordem de liberação ora determinada. Com o término de sua pena deverá o apenado se apresentar ao cartório deste juízo, a fim de ser encaminhado, por ofício, à Divisão de Monitoração Eletrônica, no horário de 08h00min às 16h00min, com a finalidade de que lhe seja retirado o aparelho de monitoramento eletrônico. Comunique-se à Central de Monitoramento Eletrônico. Dê-se ciência ao MP e à Defesa.” (grifos nossos)

Logo, verifica-se a ausência de interesse de agir.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 3º, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara Criminal



MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

